



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 2.799, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016.**

Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Município de Ananindeua, disciplina a carreira que a integra, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar, fundamentada nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal, dispõe sobre normas gerais de organização da Administração Tributária do Município de Ananindeua, e compreende:

I - caracterização, precedência, essencialidade, disponibilidade e aplicação de recursos, competências, prerrogativas e composição básica dos órgãos executivos;

II - finalidades, princípios, diretrizes, estruturação, garantias e prerrogativas das carreiras da Administração Tributária do Município de Ananindeua, bem como atribuições, direitos, remuneração, vantagens, desenvolvimento, deveres, obrigações, vedações e responsabilidades dos servidores integrantes da carreira prevista nesta Lei Complementar.

**Art. 2º.** A Administração Tributária, instituição de caráter permanente vinculada ao interesse público como atividade essencial ao funcionamento do Estado, obedecerá ao estabelecido nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A Administração Tributária, unidade administrativa de execução subordinada ao Secretário Municipal de Gestão Fazendária, é responsável pela administração tributária municipal.

**Art. 3º.** Constitui objetivo fundamental da Administração Tributária do Município de Ananindeua atuar para que ingressem nos cofres públicos, na medida e forma previstas em lei, os recursos financeiros essenciais para que o Município cumpra o imperativo constitucional de construir uma sociedade livre, justa, solidária, próspera e sustentável social, econômica e ambientalmente; promover o bem estar de todos e combater toda forma de desigualdade socioeconômica.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º.** São princípios institucionais da Administração Tributária do Município de Ananindeua: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, justiça fiscal, equidade, autonomia técnica, preservação do sigilo fiscal, probidade, motivação e razoabilidade.

**Art. 5º.** A Administração Tributária do Município de Ananindeua atuará de forma integrada com as Administrações Tributárias da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente.

**Parágrafo único.** É vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização que possam resultar no exercício de atividades privativas da Carreira de Estado prevista nesta lei, bem como, em quebra de sigilo de informações fiscais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 6º.** Compete à Administração Tributária do Município de Ananindeua as seguintes funções institucionais, exercidas exclusivamente pelos servidores de que trata esta Lei Complementar:

I - executar a política e exercer as atividades da administração tributária e das demais receitas não tributárias incluídas em sua competência por legislação específica;

II - prestar assessoramento e participar da formulação da política econômico-tributária, inclusive em relação a benefícios fiscais, com base em estudos e análises de natureza econômico-fiscal;

III - gerir, administrar, planejar, executar e controlar as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, inclusive a inscrição em Dívida Ativa, de tributos e receitas não tributárias municipais, e demais prestações compulsórias de natureza financeira previstas em lei, incluídas em sua competência por legislação específica;

IV - gerir, administrar, planejar e supervisionar os sistemas e a tecnologia de informação, na área de sua competência;

V - gerenciar os cadastros fiscais, as informações econômico-fiscais e os demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização;

VI - pronunciar-se decisivamente:

a) nos processos do contencioso administrativo tributário;

b) nas consultas em matéria tributária e de pedidos relativos à imunidade, não incidência, regimes especiais, restituição de indébito, assim como a suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e outros benefícios fiscais definidos em lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V - gerenciar os cadastros fiscais, as informações econômico-fiscais e os demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização;

VI - assessorar e prestar consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como a orientação ao contribuinte, de acordo com a competência definida nas normas vigentes, observada a competência da Procuradoria Geral do Município de Ananindeua.

VII - prestar informações e emitir pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos, observada a competência da Procuradoria Geral do Município;

VIII – manifestar-se de forma conclusiva em processo sobre a situação perante o fisco de pessoas naturais ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias;

IX - acompanhar o volume de créditos tributários e não tributários incluídos em sua competência por legislação específica inscritos em dívida ativa e ajuizados para efeito de cobrança executiva, bem como, o montante arrecadado dos créditos que ingressaram nos cofres públicos municipais;

X - elaborar e aperfeiçoar a legislação pertinente a assuntos relacionados à sua competência privativa;

XI - planejar, controlar e efetivar registros financeiros relacionados às competências da administração tributária municipal previstas neste artigo;

XII - controlar o processo de repasse e a prestação de contas dos tributos e demais receitas municipais pela rede arrecadadora e a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação a ela aplicável;

XIII - participar, por meio de seus representantes, de órgãos, comissões ou conselhos colegiados de abrangência regional, nacional ou internacional, ressalvados os de competência exclusiva do Secretário Municipal de Gestão Fazendária;

XIV - prestar assessoramento nas proposições de convênios, a serem firmados com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, de acordo com a competência definida nas normas vigentes;

XV - prestar apoio técnico aos órgãos de defesa judicial do Estado e aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, em matéria de sua competência;

XVI - gerenciar a produção e disseminação de informações estratégicas, na área de sua competência, destinadas ao controle de riscos ou à utilização por órgãos e entidades participantes de operações conjuntas, visando à prevenção e o combate às práticas delituosas no âmbito da Administração Tributária Municipal;

XVII - exercer outras competências que lhe sejam atribuídas em lei.

**Parágrafo único.** Além das funções institucionais referidas neste artigo, compete à Administração Tributária:

I - encaminhar proposta orçamentária ao Conselho Superior de Administração Tributária Municipal - CONSAM;

II - submeter ao Conselho Superior de Administração Tributária Municipal – CONSAM, a política de seleção e capacitação do quadro de pessoal.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

III – acompanhar e controlar o volume da receita tributária transferida pelos demais entes da federação ao Município de Ananindeua.

**CAPÍTULO III  
DA DIREÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 7º.** A Administração Tributária, mediante delegação do Secretário Municipal de Gestão Fazendária, poderá ser dirigida pelo Subsecretário de Administração Tributária, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os integrantes de lista composta por ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Receitas Municipais ativos com cinco anos ou mais de exercício no cargo.

**§ 1º.** A forma e os critérios de seleção e de composição da lista de candidatos ao cargo de Subsecretário de Administração Tributária serão definidos nesta Lei Complementar.

**§ 2º.** Serão observados prioritariamente os critérios de mérito na seleção e escolha dos candidatos ao cargo de Subsecretário de Administração Tributária.

**§ 3º.** O período de gestão do Subsecretário de Administração Tributária Municipal é de quatro anos, podendo ser prorrogado por igual período.

**§ 4º.** É requisito para concorrer ao cargo de Subsecretário de Administração Tributária Municipal estar em efetivo exercício no cargo de auditor fiscal, obedecendo aos critérios previstos no art. 37, II, *in fine*, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO IV  
DA PRECEDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 8º.** A precedência da Administração Tributária e dos servidores da carreira que a integram, dentro de suas áreas de competência, sobre os demais setores administrativos municipais, determinada pelo inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, será observada:

I - na destinação de recursos orçamentários;

II - na tramitação preferencial dos feitos fiscais;

III - na prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de livros, documentos eletrônicos ou quaisquer documentos fiscais e contábeis;

IV - no recebimento de informações de interesse fiscal oriundas de órgãos e entidades da Administração Pública, dos contribuintes e das instituições financeiras.

**CAPÍTULO V  
DOS RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 9º.** Ficam garantidos à Administração Tributária do Município de Ananindeua recursos prioritários para a realização de suas atividades, nos termos dos artigos 37, XXII da Constituição Federal.

**Art. 10.** O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei específico, criando o Fundo de Investimento Permanente da Administração Tributária do Município de Ananindeua – FIPAM.

**CAPÍTULO VI  
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I  
DA ESTRUTURA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 11.** A Administração Tributária, que tem como missão institucional a execução das atividades de tributação, arrecadação, fiscalização dos tributos bem como, o julgamento administrativo de lançamento tributário, no âmbito de sua competência de execução da política tributária, possui estrutura organizacional básica constituída de:

- I – Secretário Municipal de Gestão Fazendária;
- II - Subsecretário Municipal de Administração Tributária;
- III - Conselho Superior de Administração Tributária do Município de Ananindeua - CONSAM;
- IV – Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Informações Econômico-fiscais;
- V - Coordenadoria de Execução da Administração Tributária.

**SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 12.** O Secretário Municipal de Gestão Fazendária poderá delegar as seguintes atribuições ao Subsecretário de Administração Tributária Municipal de Ananindeua:

- I - dirigir a Administração Tributária;
- II - gerir o Plano Anual de Investimento da Administração Tributária Municipal;
- IV - propor ao CONSAM alterações na organização da Administração Tributária;
- V - acompanhar a execução orçamentária da Administração Tributária Municipal;
- VI - aplicar penalidades disciplinares aos servidores de que trata esta Lei, que enseje à aplicação de sanções de advertência ou de suspensão até trinta dias;
- VII - apresentar relatório anual das atividades da Administração Tributária ao Secretário Municipal de Gestão Fazendária;
- VIII - manifestar-se sobre questões referentes à carreira da Administração Tributária, quando provocado;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IX - apresentar ao Secretário Municipal de Gestão Fazendária, o Demonstrativo das Desonerações Fiscais, documento integrante da Proposta Orçamentária Anual, com o objetivo de assegurar a transparência das contas públicas;

X - expedir atos administrativos, na área de sua competência;

XI - coordenar estudos e análises sobre o alcance e repercussão da carga tributária na conjuntura municipal, examinando os reflexos e questões surgidas na aplicação da legislação tributária, objetivando sua uniformidade;

XII - coordenar estudos comparativos da legislação tributária Municipal com a de outros Municípios, visando ao aperfeiçoamento, modificação, adequação e correção de distorções porventura existentes no Sistema Tributário Municipal;

XIII - analisar, revisar e supervisionar trabalhos executados por setores subordinados, discutindo alternativas, com vistas a solucionar os problemas apresentados;

XIV - prestar assessoramento técnico, inspecionar, acompanhar e avaliar os resultados das atividades arrecadoras e fiscais municipais;

XV - participar da elaboração e execução de Programa Anual de Aperfeiçoamento e Extensão Profissional dos servidores que compõem a carreira de que trata esta lei;

XVI - participar da elaboração do projeto de lei orçamentária anual do Município de Ananindeua no que compreende a previsão de receitas tributárias;

XVII - outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

**Parágrafo único** – As competências dispostas nos incisos XI a XVII, serão realizadas por designação do Secretário de Gestão Fazendária.

### **SEÇÃO III**

#### **DO CONSELHO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL – CONSAM**

**Art. 13.** O Conselho Superior da Administração Tributária do Município de Ananindeua - CONSAM, órgão consultivo - de acordo com esta Lei Complementar, possui a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Gestão Fazendária, presidente;

II - Subsecretário Municipal de Administração Tributária, vice-presidente;

III - Titular da Corregedoria Fazendária;

IV - Três Auditores Fiscais de Receitas Municipais, com tempo de efetivo exercício no cargo igual ou superior a três anos.

**§ 1º.** São membros natos do CONSAM os elencados nos incisos I, II e III.

**§ 2º.** Os membros referidos no inciso IV e seus suplentes serão eleitos, pela respectiva carreira de que trata esta Lei Complementar, na forma prevista em Resolução do CONSAM, para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 3º.** É requisito para cumprimento do mandato de que trata o § 2º estar em efetivo exercício.

**§ 4º.** É vedado aos ocupantes do cargo de Subsecretário da Administração Tributária e de funções de confiança de direção e coordenação, concorrerem à eleição para membro do CONSAM até um ano a contar da data da dispensa.

**§ 5º.** Os membros do CONSAM serão designados por ato Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

**§ 6º.** As regras de funcionamento do CONSAM serão definidas em Regimento Interno.

**Art. 14** Compete ao Conselho Superior da Administração Tributária do Município de Ananindeua- CONSAM:

- I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e suas alterações;
- II - manifestar-se, resolutivamente, sobre matérias conflitantes referentes à Administração Tributária e aos seus servidores, exarando orientações, diretivas e procedimentos, indicando as medidas administrativas e legais necessárias ao seu disciplinamento;
- III – auxiliar na elaboração e acompanhar o Plano Anual e Plurianual de Investimento da Administração Tributária Municipal, inclusive, sobre o Programa Anual de Aperfeiçoamento e Extensão Profissional dos servidores que compõem a carreira de que trata esta Lei Complementar;
- IV - auxiliar na elaboração e acompanhar a previsão de receitas tributárias para o exercício seguinte e a estimativa de despesas relativas ao custeio da Administração Tributária, a fim de subsidiar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- V - auxiliar na elaboração do planejamento anual de atividades da Administração Tributária a serem desenvolvidas para o alcance da previsão de receitas;
- VI - propor ao Secretário Municipal de Gestão Fazendária a realização de concurso público para ingresso no cargo da carreira da Administração Tributária;
- VII - propor e manifestar-se sobre alterações na organização da Administração Tributária;
- VIII - propor medidas que promovam a melhoria do desempenho da Administração Tributária;
- IX - propor critérios para realização das promoções, observado o disposto nesta Lei Complementar;
- X - apreciar processos de promoção dos servidores de que trata esta Lei Complementar, quando provocado;
- XI - deliberar sobre outras questões de interesse da Administração Tributária.

**Parágrafo único.** É vedado ao CONSAM criar ou prever em seu Regimento Interno, em Resolução ou em qualquer outra norma sobre direitos e vantagens aos servidores de que trata esta lei.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO IV  
DA COORDENADORIA DE PESQUISA E ANÁLISE DE  
INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS**

**Art. 15.** A Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Informações Econômico-Fiscais visando combater e inibir a prática de ilícitos contra a ordem tributária e não tributária, tem as seguintes atribuições:

- I) realizar estudos, pesquisas e planejamento tributário;
- II) consolidar a legislação tributária; e
- III) elaborar propostas de alteração da legislação tributária a serem submetidas à análise do Chefe do Executivo.

**SEÇÃO V  
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 16.**—A Coordenadoria de Execução da Administração Tributária têm como funções básicas a coordenação do processo de execução de diretrizes, elaboração de planos de ação, desenvolvimento operacional das ações, rotinas, acompanhamento e avaliação das ações de tributação, arrecadação, fiscalização, atendimento aos contribuintes, além da realização de diagnósticos e estudos, na área de sua competência.

**Art. 17.** São responsáveis pela execução das funções institucionais da Administração Tributária do Município de Ananindeua:

- I – Secretário Municipal de Gestão Fazendária;
- I - Subsecretário Municipal de Administração Tributária;
- II - Conselho Superior de Administração Tributária do Município de Ananindeua - CONSAM;
- III - Coordenadoria de Execução da Administração Tributária;
- IV- Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Informações Econômico-fiscais;
- V - Auditor Fiscal de Receitas Municipais.
- VI – Corregedoria de Administração Tributária

**§ 1º.**Fica instituída a Corregedoria da Administração Tributária, de atuação permanente, com o papel de inspeção e orientação das funções institucionais e da conduta dos servidores ocupantes do cargo de auditor fiscal.

**§ 2º.** A Corregedoria da Administração Tributária será dirigida por integrante da carreira de que trata esta lei, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Receitas Municipais ativos com três anos ou mais de exercício no cargo.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 3º.** O detalhamento e atribuições da Corregedoria da Administração Tributária serão definidos através de regulamento específico, pelo Chefe do Poder Executivo, após proposta encaminhada pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

**SEÇÃO VIII**

**DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**Art. 18.** Os cargos de provimento em comissão de Chefia de Departamento e de Divisão da Administração Tributária do Município de Ananindeua, inerentes à própria dinâmica da Administração Tributária, serão preenchidos em sua totalidade, pelos servidores de que trata esta lei.

**§ 1º.** É requisito para concorrer ao cargo, estar em efetivo exercício na Administração Tributária do Município de Ananindeua.

**§ 2º.** Os ocupantes dos cargos em comissão previstos no inciso I do caput deste artigo, exceto o de Subsecretário de Administração Tributária, serão escolhidos pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária e encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para nomeação, com base em lista de candidatos selecionados pelo CONSAM.

**§ 3º.** A forma e os critérios de seleção e de composição da lista de candidatos de que trata o §2º serão definidos em regulamento, observados, prioritariamente, os critérios de mérito.

**TÍTULO II**

**DA CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 19.** Fica instituída por esta Lei Complementar a carreira de Fiscalização e Auditoria Fiscal da Administração Tributária do Município, constituída por cargo de provimento efetivo.

**Art. 20.** A carreira da Administração Tributária do Município de Ananindeua tem as seguintes finalidades:

I - estabelecimento de um sistema permanente de desenvolvimento funcional de seus servidores, vinculado aos objetivos da Administração Tributária do Município de Ananindeua, sendo obedecidos os critérios de igualdade de oportunidades, mérito, competência e de qualificação profissional;

II - garantia da eficiência, eficácia e efetividade dos serviços prestados pela Administração Tributária Municipal.

**Art. 21.** As atribuições inerentes ao cargo da carreira desta Lei Complementar são exclusivas de Estado, não podendo ser exercidas por terceiros.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**Art. 22.** Os princípios e diretrizes que norteiam a carreira de Fiscalização e Auditoria Fiscal da Administração Tributária do Município de Ananindeua são:

I - universalidade - aplicam-se os dispositivos desta Lei Complementar a todos os servidores efetivos desta carreira;

II - participação na gestão - para a adequação desta carreira às necessidades da Administração Tributária do Município de Ananindeua deverá ser observado o princípio da participação bilateral entre os seus servidores e a Unidade de Gestão de Pessoas;

III - concurso público - forma de ingresso no cargo efetivo da carreira especificada nesta Lei Complementar, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

IV - publicidade e transparência - todos os fatos e atos administrativos referentes à carreira da Administração Tributária serão públicos, observado o sigilo fiscal;

V - vinculação da natureza das atividades e objetivos da categoria ao nível de escolaridade requerida para o desempenho do cargo;

VI - adoção de sistema de capacitação, constante de desenvolvimento contínuo de pessoal, abrangendo programas de ambientação às atividades do órgão, de formação e aperfeiçoamento técnico e gerencial, promovido pela Administração Tributária ou mediante convênios com instituições de reconhecidas condições técnicas e humanas, observando-se outros critérios estabelecidos nesta Lei complementar;

VII - garantia de adequação das condições físicas, materiais e humanas de trabalho;

VIII - garantia à qualidade no atendimento ao usuário interno e externo, que usufruam, direta ou indiretamente, dos serviços oferecidos pelos órgãos da Administração Tributária.

**CAPÍTULO III  
DA CONCEITUAÇÃO BÁSICA**

**Art. 23.** Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I - plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão da administração tributária;

II - carreira: agrupamento de classes do mesmo cargo, escalonadas em referências;

III - servidor: servidor público integrante da carreira da Administração Tributária cuja investidura no cargo se deu mediante concurso público;

IV - cargo de provimento efetivo: unidade de ocupação funcional da Administração Tributária, criado por lei, com número certo e denominação própria, definido por um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor integrante da carreira da Administração Tributária, mediante retribuição pecuniária;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V - classe: agrupamento de cargos com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, consistindo na faixa de referência salarial existente em cargo da carreira;

VI - referência: graduação ascendente, existente em cada classe da carreira;

VII - progressão funcional: deslocamento funcional de servidor, entre classes e referências, por promoção no mesmo cargo;

VIII - estágio probatório: período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para verificação do desempenho;

IX - vencimento-base: retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público pelo efetivo exercício, correspondente à classe e à referência do respectivo cargo da carreira, na conformidade da tabela salarial;

X - remuneração: vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei;

XI - tabela remuneratória: conjunto de valores que representam a remuneração das classes e referências dos cargos da carreira definida nesta Lei complementar;

XII - enquadramento: alocação do servidor em cargo correlato da carreira da Administração Tributária, com base no atualmente ocupado.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA E ATRIBUIÇÃO DO CARGO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA E DO CARGO**

**Art. 24.** A Administração Tributária do Município de Ananindeua está constituída da carreira de Fiscalização e Auditoria de Receita Municipal e pelo cargo de Auditor Fiscal de Receita Municipal.

**Parágrafo único.** A carreira da Administração Tributária do Município de Ananindeua está representada no Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 25.** O cargo da carreira prevista nesta lei será composto, respectivamente, por três Classes, designadas pelas letras A, B e C e quatro Referências, para cada classe, designados por números romanos de I a IV.

**Art. 26.** A carreira da Administração Tributária do Município de Ananindeua exige graduação de nível superior de qualquer formação, nos termos estabelecidos no Anexo I desta lei, referente às suas especificações.

##### **SEÇÃO II**

##### **DAS ATRIBUIÇÕES**



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 27.** Ao Auditor Fiscal de Receita Municipal, que desenvolve atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo direção superior da administração tributária, assessoramento especializado, orientação, supervisão e controle das atividades inerentes às áreas de tributação, arrecadação e fiscalização de receitas municipais de competência da Administração Tributária, e, ainda, o desenvolvimento de estudos e pesquisas, com vistas à compatibilização das políticas de tributação e arrecadação ao desenvolvimento econômico do Estado, compete:

I - executar a política de fiscalização e auditoria de tributos e demais receitas de competência da Administração Tributária, inclusive no que se refere ao exame da escrita, livros e documentos fiscais e contábeis, demonstrações contábeis e financeiras, confeccionados e/ou declarados por quaisquer meios, além de ações que visem coibir a evasão ou fraude no pagamento de tributos e demais receitas municipais;

II - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e não tributário, inclusive, o crédito decorrente das infrações à legislação pertinente;

III - elaborar e proferir decisão em processo do contencioso administrativo tributário;

IV - propor medidas relativas à legislação tributária, fiscalização fazendária e administração fiscal, bem como ao aprimoramento das práticas do sistema de arrecadação municipal;

V - analisar as propostas apresentadas pelas entidades empresariais e de classes, bem como orientá-las quanto à interpretação da legislação tributária municipal;

VI - emitir pareceres e opinar sobre questões da Administração Tributária, resguardadas as competências da Procuradoria Fiscal da Secretaria de Gestão Fazendária;

V - propor e opinar quanto a regimes especiais de tributação;

VI - emitir parecer em processos de restituição, ressarcimento, compensação de tributos, imunidades e renúncias fiscais;

VII - propor medidas tendentes a aperfeiçoar o Sistema Tributário Municipal;

VIII - exercer a chefia de unidade administrativa da estrutura oficial da Secretaria de Gestão Fazendária quando designado;

IX - realizar a fiscalização de tributos e demais receitas municipais;

X - participar da elaboração e execução de programas de treinamento;

XI - emitir pareceres e manifestações em processos de sua competência e executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas;

XII - identificar e avaliar distorções nas atividades relacionadas à fiscalização, objetivando corrigi-las e aumentar a eficiência da ação fiscalizadora;

XIII - propor medidas destinadas a aperfeiçoar o método de previsão, análise e avaliação da receita tributária;

XIV - participar da elaboração de instruções, com vistas a orientar a execução de programas de fiscalização;

XV - prestar orientação e esclarecimentos sobre legislação tributária, em ação direta ou em plantão fiscal;

XVI - apreender documentos e equipamentos encontrados em desacordo com a legislação vigente;



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

XVII – aplicar as penalidades previstas na legislação vigente;

XVIII - executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único: Ao Auditor Fiscal cabe iniciar a ação fiscal, imediatamente e independentemente de ordem ou autorização superior, quando presenciar ato ou fato manifestamente irregular, no âmbito de sua competência e observados os procedimentos fiscais definidos em legislação.

**CAPÍTULO V  
DO VENCIMENTO-BASE E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 28.** O valor do vencimento-base da Referência I, Classe A, do cargo de Auditor Fiscal de Receita Municipal é de R\$ 6.250,72 (Seis Mil Duzentos e Cinquenta Reais e Setenta e Dois Centavos).

**§1º.** Para o cargo referido no caput deste artigo, a variação do vencimento-base entre as referências será de 2% (dois pontos percentuais), crescentemente, e de 4% (quatro pontos percentuais)–entre as classes, tendo por base a última referência de uma classe e a referência inicial da classe seguinte, de acordo com o Anexo II desta Lei Complementar.

**§2º.** O reajuste do vencimento-base obedecerá à mesma data-base e índice concedidos aos demais servidores municipais.

**§ 3º.** A diferença existente entre o valor do vencimento-base dos cargos de Auditor Fiscal em vigor na data da publicação desta Lei Complementar e os valores referidos no caput e no § 1º, será integralizada e paga em cinco etapas, em parcelas iguais, a contar de:

I – fevereiro, junho e outubro de 2017;

II - março e setembro de 2018.

**Art. 29.**A remuneração mensal do cargo da carreira da Administração Tributária do Município de Ananindeua é constituída do vencimento-base acrescida das vantagens pessoais e gratificações, sendo-lhes aplicáveis as disposições desta Lei complementar.

**CAPÍTULO VI  
DAS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES**

**Art. 30.**O vencimento dos servidores da carreira de que trata esta Lei Complementar será acrescido das vantagens abaixo:

I – adicional por tempo de serviço;

II – adicional de cargo em comissão.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 31.** Além do vencimento percebido pelos servidores de que trata esta lei, será concedida a seguinte gratificação:

I - de produtividade, de acordo com o previsto na Lei nº 2.176, de 07 de Dezembro de 2005, Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores Municipais de Ananindeua;

**Parágrafo único.** A percepção da gratificação impõe ao ocupante do cargo previsto nesta lei, o dever de atuar sempre que instado na forma e local que lhe for determinado pelo Secretário de Gestão Fazendária Municipal ou pelo Subsecretário de Administração Tributária.

**Art. 32.** As gratificações serão mensais e têm caráter permanente, destinando-se a estimular as atividades nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização, aprimorando a gestão fiscal e o aumento da arrecadação de tributos municipais, bem como, o aperfeiçoamento dos serviços de constituição do crédito tributário no intuito de inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o fisco e proporcionar melhor atendimento ao cidadão-contribuinte.

**Art. 33.** Além dos direitos e vantagens estabelecidos nesta Lei Complementar são assegurados aos servidores da carreira da administração tributária todos os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores públicos do Município que não conflitem com esta lei.

**Art. 34.** Além dos direitos, vantagens, garantias e prerrogativas inerentes ao servidor público, assegura-se ao titular de cargo da carreira da Administração Tributária do Município de Ananindeua a instituição de uma política de gestão de pessoas, que contemple:

- I - aperfeiçoamento profissional por meio de cursos específicos;
- II - condições de trabalho compatíveis com as atribuições do cargo de que trata esta lei; e
- III - programa de preparação para inatividade, destinado aos servidores em processo de aposentadoria.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**Art. 35.** O desenvolvimento nas carreiras é a evolução nas classes e referências salariais, por meio de mecanismos de progressão, a partir do efetivo exercício no cargo.

**Parágrafo único.** O desenvolvimento na carreira far-se-á obedecendo-se ao tempo de exercício no cargo, qualificação, competência e mérito profissional, em conformidade com critérios estabelecidos em regulamento próprio a ser elaborado em comissão paritária formado por representantes indicados pelo Secretário de Gestão Fazendária e por servidores de que trata esta lei.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO I  
DA PROMOÇÃO**

**Art. 36.** A progressão funcional visa incentivar a melhoria de desempenho de servidores estáveis no exercício das suas atribuições, a mobilidade na respectiva carreira e melhoria salarial na Classe e Referência, observados os critérios definidos nesta Lei Complementar e no regulamento previsto no parágrafo único do art. 36 desta Lei complementar.

§ 1º. As promoções obedecerão, alternadamente, aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º. As promoções serão apreciadas pelo Conselho Superior da Administração Tributária, que atuará quando provocado.

§ 3º. A promoção por antiguidade exigirá vinte e quatro meses de efetivo exercício para acesso às referências subsequentes.

§ 4º. A promoção por merecimento obedecerá a critérios de ordem objetiva, considerando-se a conduta, desempenho no exercício do cargo, presteza, frequência, experiência e aproveitamento em eventos de capacitação e de aperfeiçoamento oferecidos ou reconhecidos pela Administração Tributária.

Na promoção por merecimento o servidor deverá atingir a pontuação mínima estabelecida no Sistema de Avaliação de Desempenho para avançar à referência imediatamente superior àquela a qual pertence.

§ 5º. O acesso às Classes representa o progresso do servidor alocado na última referência de uma Classe para outra do mesmo cargo, na referência inicial, após avaliação de desempenho, cumprido o interstício avaliatório.

**Art. 37.** O servidor que não estiver no exercício do cargo não concorrerá às promoções, salvo as hipóteses previstas no regulamento previsto no parágrafo único do art. 36 desta lei.

**DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 38.** Os procedimentos para a Avaliação de Desempenho, necessários à promoção por merecimento e ao acesso às Classes serão estabelecidos por ato do chefe do Poder Executivo Estadual Municipal.

**Art. 39.** A unidade administrativa ou grupo responsável pela avaliação de desempenho dos profissionais ocupantes dos cargos das carreiras definidas nesta Lei Complementar deverá:

- I - acompanhar e supervisionar o processo;
- II - analisar e instruir os recursos interpostos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 40.** Para implantação do processo de avaliação de desempenho serão observados:

- I - definição metodológica dos indicadores de avaliação;
- II - definição de metas dos serviços e das equipes;
- III - adoção de modelos de gestão de pessoas e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurado o seguinte:
  - a) legitimidade e transparência do processo de avaliação;
  - b) periodicidade;
  - c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos da Administração Tributária;
  - d) adequação às atribuições dos cargos e às condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas, estas não prejudiquem a avaliação;
  - e) conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;
  - f) direito de manifestação às instâncias recursais.

**Art. 41.** Na avaliação de desempenho, além dos critérios já mencionados, poderão ser contemplados outros, capazes de avaliar a qualidade dos processos de trabalho contínuo, permanente, crítico e participativo, abrangendo de forma integrada o servidor, com sua participação no processo de prestação de serviços à sociedade.

**Art. 42.** O Sistema de Avaliação de Desempenho constituir-se-á de:

- I - omissão específica de avaliação funcional, que emitirá parecer conclusivo nos processos de avaliação, garantidos a ampla defesa e o contraditório;
- II - aferição do desempenho do servidor, mediante dados objetivos, garantindo seu acesso ao resultado da avaliação;
- III - aperfeiçoamento técnico do servidor;
- IV - subsídios para identificar e corrigir deficiências, para identificar necessidades de capacitação e para ajustar o servidor ao desempenho das atribuições do cargo.

## **SEÇÃO II**

### **DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

**Art. 43.** O Programa Anual de Aperfeiçoamento e Extensão Profissional dos servidores tem por finalidades:

- I - aprimorar o desempenho das atividades funcionais;
- II - possibilitar a promoção;
- III - promover a formação inicial do servidor, com a preparação para o exercício das atribuições do cargo na classe inicial da carreira;
- IV - preparar o servidor para o exercício de funções de direção.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. O Programa será organizado e executado de forma integrada, procurando propiciar o fortalecimento de cultura organizacional orientada para a eficácia de resultados, valorizando não apenas o servidor, mas também a própria atividade pública e o cidadão.

§ 2º. O Programa será submetido à apreciação do CONSAM, o qual verificará a pertinência de seu conteúdo consoante os interesses da Administração Tributária.

§ 3º. O Programa será amplamente divulgado, ficando assegurada a todos os servidores da Administração Tributária a participação, respeitado o quantitativo de vagas oferecidas.

**Art. 44.** Ao servidor que estiver no exercício das atribuições do cargo poderá ser concedida licença para estudo, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 1º. Para a obtenção de licença remunerada o servidor firmará compromisso mediante termo de confissão de dívida, de:

I – imediatamente após o retorno ou conclusão do curso, manter-se no efetivo exercício do cargo durante período igual ao do afastamento;

II – não desistir do curso e concluir todas as suas fases, inclusive defesa de dissertação ou tese; e

III – ressarcir os valores da remuneração recebida na hipótese de exoneração e demissão.

§ 2º. Na hipótese de descumprimento das condições definidas no parágrafo anterior, incidirá obrigação de ressarcimento total do montante da remuneração percebida no período do afastamento.

§ 3º. O Subsecretário de Administração Tributária estabelecerá o limite de benefícios simultâneos através da elaboração de um plano anual de liberação.

§ 4º. A concessão do benefício previsto neste artigo corresponde aos cursos de pós-graduação no nível de mestrado, doutorado e pós-doutorado, não se aplicando aos cursos de pós-graduação no nível de aperfeiçoamento e especialização.

§ 5º. O prazo de afastamento observará o período previsto pela instituição promotora do curso, podendo ser prorrogado, mediante solicitação justificada do interessado, juntamente com documento fornecido pela instituição de ensino.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO CONCURSO DE INGRESSO**

**Art. 45.** O ingresso na carreira da Administração Tributária far-se-á na referência inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, o qual se regerá pelas regras que forem estabelecidas no respectivo Edital, observadas as normas básicas constantes desta Lei Complementar.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. A realização de concurso público de ingresso para a Administração Tributária Municipal deverá contemplar a oferta de vagas para todos os cursos de formação superior;

§ 2º. O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 3º. São requisitos cumulativos para a inscrição no concurso:

- a) ser brasileiro;
- b) declarar concordância com os termos do Edital;
- c) haver recolhido a taxa de inscrição especificada no Edital, ressalvados os casos de isenção legal.

§ 4º. São requisitos cumulativos para a posse no cargo:

- a) possuir curso de graduação de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC;
- b) comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
- c) estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) gozar de saúde física e mental;
- e) comprovar, através de certidão emitida pelo órgão do Poder Judiciário, não haver sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público;
- f) reputação ilibada.

§ 5º. O edital do concurso conterá, entre outras disposições, os requisitos e as condições para a inscrição, prazos, número de vagas existentes, conteúdo programático e os critérios de sua avaliação.

**Art. 46.** A Comissão de Concurso, colegiado de duração transitória, será constituída com a participação dos servidores de que trata esta Lei.

§ 1º. Não poderá fazer parte da Comissão do Concurso cônjuge ou parentes de candidatos, até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade ou que seja professor de cursos preparatórios ou elaborador de prova.

§ 2º. O Secretário Municipal de Gestão Fazendária, no interesse do serviço, poderá dispensar das atividades normais os servidores que integrem a Comissão do Concurso.

§ 3º. As competências da Comissão do Concurso serão definidas no ato que a instituir.

**CAPÍTULO IX**  
**DA LOTAÇÃO**

**Art. 47.** Os servidores ocupantes do cargo previsto nesta Lei Complementar serão lotados nos órgãos da Administração Tributária da Secretaria de Gestão Fazendária.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO X  
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES INERENTES AOS INTEGRANTES DA CARREIRA  
SEÇÃO I  
DAS GARANTIAS**

**Art. 48.** Aos servidores de que trata esta lei, são assegurados os seguintes direitos e garantias:

I - perda do cargo somente em virtude das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 da Constituição Federal;

II - vedação de movimentação com desvio de finalidade ou abuso de poder;

III - autonomia técnica;

IV - submissão a regime jurídico de natureza estatutária;

V - política de gestão de pessoas, com vistas a garantir o aperfeiçoamento do desempenho das atribuições do cargo;

VI - plano de carreira que assegure desenvolvimento funcional em bases técnicas e profissionais;

VII - remuneração compatível com a complexidade e relevância da função e de sua essencialidade para o funcionamento do Estado, assegurada a revisão anual;

VIII - acesso, retificação e complementação das informações pessoais, existentes no órgão.

**SEÇÃO II  
DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS**

**Art. 49.** São asseguradas aos servidores da carreira de que trata esta lei, em razão do exercício de suas funções, as seguintes prerrogativas funcionais, no âmbito das respectivas atribuições:

I - proceder, com exclusividade, à constituição do crédito tributário, inclusive por emissão eletrônica e à revisão de ofício, bem como aplicar penalidades às infrações tributárias e revisar declarações apresentadas pelos contribuintes;

II - iniciar a ação fiscal, imediatamente e independentemente de ordem ou autorização superior, quando presenciar ato ou fato manifestamente irregular, no âmbito de sua competência e observados os procedimentos fiscais definidos em legislação;

III - concluir a ação fiscal iniciada, salvo exceções previstas na legislação;

IV - desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

V - planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação, tributação e inteligência fiscal;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

VI - ter precedência sobre os demais setores da Administração Pública, no desempenho de suas funções e dentro de sua área de competência, conforme previsto no inciso XVIII do art. 37 da Constituição da República;

VII - livre acesso aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mediante identificação funcional, assim como, a qualquer recinto público ou privado e a documentos e informações revestidos de interesse tributário ou fiscal, sempre que necessário ao desempenho de suas atribuições, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VIII - receber e portar carteira funcional, expedida por autoridade competente, revestida de fé pública e equivalente a documento de identidade para quaisquer fins legais, na qual constará expressamente a indicação da prerrogativa de que trata o inciso VII deste artigo;

IX - requisitar o apoio das autoridades administrativas, policiais militares e guarda civil do Município com o objetivo de assegurar o pleno exercício de suas atribuições, inclusive para efeito de busca e apreensão de quaisquer equipamentos, livros e demais documentos necessários à instrução do processo administrativo tributário;

X - ter a prisão ou detenção decorrente do exercício de suas competências prontamente comunicada ao seu chefe imediato e ao Secretário Municipal de Gestão Fazendária, sob pena de responsabilização funcional da autoridade encarregada do ato que se omitir na comunicação;

XI - gozar de inviolabilidade pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua autonomia técnica;

XII - examinar autos de processos administrativo tributários, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, desde que comprovado o interesse;

XIII – ter seus atos funcionais avaliados por Corregedoria do Órgão da Administração Tributária;

XIV - obter, gratuitamente, cópia de qualquer folha dos autos de processo criminal ou administrativo a que seja submetido em razão do exercício de suas competências;

XV - obter informações e certidões e requisitar as diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

**Parágrafo único.** Fica dispensada a apresentação de ordem de serviço na abertura das ações fiscais de que trata o inciso II deste artigo, na forma do disposto em Resolução do Conselho Superior da Administração Tributária – CONSAM.

**SEÇÃO III**  
**DOS DEVERES**

**Art. 50.** São deveres dos servidores da carreira de que trata esta Lei Complementar:

I - conduzir-se, no exercício de sua função pública, em estrita observância aos princípios institucionais da Administração Tributária, previstos no artigo 4º desta lei;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - agir com probidade, diligência, decoro, cortesia e zelo no exercício de sua função pública;

III - abster-se, por ato ou omissão, de conduta conflitante com o interesse público;

IV - valorizar a dimensão ética de sua conduta, estimulando, no ambiente de trabalho ou fora dele, a discussão e a reflexão abertas sobre a ética pública, como demonstração de compromisso social e de respeito à sociedade;

V - atuar em favor da promoção da educação fiscal e da transparência das contas públicas;

VI - indicar os fundamentos materiais e legais de suas manifestações processuais ou lançadas em relatório;

VII - prestar assistência técnica na fase preparatória aos julgamentos do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários do Município de Ananindeua, quando requisitado ou conveniente à atuação;

VIII - adotar as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu encargo, nos limites de suas atribuições;

IX - identificar-se no exercício de suas atribuições funcionais;

X - observar as normas legais e regulamentares, bem como, nesse sentido, informar e orientar os contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas sujeitas a essas normas;

XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos e entidades da Administração, observado o sigilo fiscal;

XII - tratar com urbanidade as partes intervenientes, no desempenho de suas atribuições;

XIII - acatar as decisões dos órgãos da Administração Superior da Secretaria Municipal de Finanças, salvo quando manifestamente ilegais;

XIV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

XV - representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XVI - zelar pelo patrimônio, economia e conservação dos bens públicos, responsabilizando-se pelo que lhes for confiado à guarda ou utilização;

XVII - colaborar, sempre que houver solicitação ou determinação da autoridade competente, com os órgãos de defesa judicial, inclusive com os membros do Ministério Público, em matéria tributária de sua competência, observado o interesse da Administração Tributária;

XVIII - comunicar ao superior imediato a impossibilidade de comparecimento ao serviço;

XIX - oferecer sugestões visando ao aperfeiçoamento dos serviços que lhes são afetos;

XX - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando informações e orientações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

- b) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- c) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

**SEÇÃO IV  
DAS VEDAÇÕES**

**Art. 51.** É vedado aos servidores da carreira de que trata esta lei, exercer outra atividade pública ou privada.

**§ 1º.** Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se atividade privada aquela:

I - exercida na qualidade de empregado, mandatário ou representante mercantil, profissional liberal, trabalhador autônomo ou similar;

II - decorrente da participação na gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, bem como de atividade comercial, industrial, financeira ou de prestação de serviços, exceto como acionista, sócio quotista ou comanditário;

III - resultante de função ou mandato em sociedade civil ou fundação, salvo a que não distribua lucro e seja de objetivo filantrópico, assistencial, associativo, cultural, científico, recreativo ou desportivo, e desde que o exercício da função ou mandato, nesses casos, seja gratuito;

IV - referente a serviços de assessoria ou consultoria, inclusive jurídica, em matéria tributária, contábil ou financeira.

**§ 2º.** Não se compreendem nas proibições deste artigo o exercício de cargo e emprego de magistério, mandato eletivo de cargo público, representação sindical ou de associação classista, atividade de difusão cultural e exercício de funções em órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas as prescrições constitucionais.

**§ 3º.** Entende-se por atividades de difusão cultural aquelas que se destinam a difundir idéias, conhecimentos e informações ou qualquer outra forma de manifestação artística, inclusive por meio de obras de arte e do jornalismo.

**§ 4º.** Quando colocado à disposição para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento técnico especializado em órgão da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, poderá o servidor perceber a remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da percepção de eventual gratificação ou acréscimo salarial da entidade requisitante, observada a legislação pertinente.

**§ 5º.** Excetua-se da remuneração prevista no § 4º deste artigo a gratificação de produtividade decorrente de desempenho individual.

**Art. 52.** É defeso aos servidores da carreira de que trata esta lei, exercer suas funções em procedimento administrativo fiscal:

I - em que sejam partes;

II - em que sejam interessados parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuges ou companheiros.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 53.** Além das vedações previstas no art. 51 desta lei, são consideradas condutas vedadas:

- I - não observar prazos legais administrativos ou judiciais, exceto com justa causa;
- II - deixar de declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- III - negligenciar no exercício do cargo;
- IV - deixar de comparecer à repartição ou local de trabalho durante o horário de expediente, bem como em outros horários, quando convocados ou designados por autoridades competentes, inclusive em regime de plantão, observado o disposto na legislação;
- V - utilizar-se do anonimato ou de provas obtidas ilicitamente;
- VI - omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos ou extravio de livro oficial ou qualquer documento, de que tenha a guarda, em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo total ou parcialmente;
- VII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;
- VIII - pleitear como intermediário ou procurador junto ao serviço público, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou dependente e demais parentes até o segundo grau;
- IX - revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em sigilo, inclusive fiscal, ou facilitar sua revelação;
- X - patrocinar direta ou indiretamente, interesse privado, perante a Administração Pública, valendo-se da condição de servidor público;
- XI - deixar de comparecer ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, de forma intencional e injustificada;
- XII - valer-se do exercício do cargo para auferir proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;
- XIII - recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - modificar, alterar, inserir dados falsos nos sistemas de informações, programas de informática ou banco de dados para obter vantagem indevida para si ou para outrem;
- XV - tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha ao cargo, no recinto da repartição;
- XVI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XVII - cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XVIII - cometer a qualquer servidor atribuição não inerente ao cargo por ele ocupado;
- XIX - faltar ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias;
- XX - praticar atos, tipificados em lei como crime, contra a administração pública e improbidade administrativa;
- XXI - praticar incontinência pública e adotar conduta escandalosa, na repartição;



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

XXII - comportamento irregular no serviço público;

XXIII - deixar de guardar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos que envolvam interesse da Administração Tributária;

XXIV - acumulação ilegal de cargos, empregos e funções;

XXV - inassiduidade habitual ao serviço;

XXVI - praticar ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, ou mediante caso de injusta agressão em que poderá a pena ser minorada;

XXVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXVIII - agir negligentemente no exercício do cargo, causando prejuízos à arrecadação municipal;

XIX - fornecer ou emprestar a sua senha a outro servidor, ainda que habilitado.

**TÍTULO III  
DA IMPLANTAÇÃO DA CARREIRA  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 54.** A implantação da carreira da Administração Tributária de que trata esta Lei Complementar far-se-á em duas etapas, conforme abaixo discriminado:

I - enquadramento inicial dos servidores na carreira, cargo, classes e referências, a partir da publicação desta lei, observada a correlação entre cargo e respectivos requisitos nela definidos;

II - primeira promoção por antiguidade, no prazo de vinte e quatro meses, a partir da data de enquadramento inicial, e as demais respeitando-se o interstício mínimo de vinte e quatro meses, cabendo ao CONSAM emitir parecer sobre os processos de promoção dos servidores de que trata esta lei.

§ 1º. Para o enquadramento inicial dos servidores, será computada uma referência para cada dois anos de efetivo serviço, após adquirida a estabilidade.

§ 2º. Cumpridas as etapas referidas no caput deste artigo, observar-se-á o interstício avaliatório estabelecido para as promoções regulares.

§ 3º. Cabe ao CONSAM e à Unidade de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Fazendária o monitoramento da implantação das carreiras da Administração Tributária, nos termos dos incisos deste artigo, para que o referido instrumento legal alcance sua eficácia e efetividade.

§ 4º. É facultado à entidade representativa de classe da Administração Tributária o acompanhamento do processo previsto neste artigo.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II  
DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 55.** A revisão do ato de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor no prazo de trinta dias a contar da publicação do ato de enquadramento, mediante solicitação à Unidade de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão Fazendária.

**Art. 56.** O posicionamento na classe e referência salarial do servidor enquadrado será vinculado ao tempo de efetivo exercício no cargo atualmente ocupado, na seguinte proporção:

I - na classe e referência inicial do cargo, o servidor com até três anos de efetivo exercício; e

II - nas referências subsequentes, observar-se-á o intervalo de dois anos de efetivo exercício entre as referências, utilizando-se as Classes A, B e C do cargo.

**§ 1º.** A última referência salarial da Classe C será desconsiderada para efeito de enquadramento e, portanto, reservada para efeito de promoção.

**§ 2º.** Para o cargo de Auditor Fiscal de Receita Municipal, o vencimento-base da Referência I da Classe A, para efeito de enquadramento de que trata o inciso I deste artigo e o art. 53 é aquele que estiver em vigor na data do referido enquadramento.

**§ 3º.** Aplicam-se, nas demais Referências e Classes, para o cargo referido no § 2º deste artigo, a variação percentual entre as referências de 2% (dois pontos percentuais), crescentemente; e de 4% (quatro pontos percentuais) entre as classes, tendo por base a última referência de uma Classe e a referência inicial da Classe seguinte.

**§ 4º.** O enquadramento dos servidores na carreira da Administração Tributária far-se-á por ato do Secretário de Gestão Fazendária no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

**TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 57.** O processo de enquadramento dos servidores na carreira, cargo, classes e referências será realizado por comissão constituída para esta finalidade.

**Parágrafo único.** Os casos omissos serão objeto de estudo da comissão a que se refere o caput deste artigo, submetidos à decisão do Secretário de Gestão Fazendária.

**Art. 58** Aplicam-se aos servidores da carreira de que trata esta Lei Complementar todas as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua que não conflitem com esta lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 59.** O chefe do Poder Executivo Municipal poderá dispor, mediante lei específica sobre a carreira para o desempenho de funções de apoio técnico, operacional e administrativo às atividades da Secretaria de Gestão Fazendária, vedado o exercício de atribuições exclusivas dos servidores integrantes da carreira de que trata esta lei.

**Art. 60.** O CONSAM será instalado em sessão solene convocada pelo Secretário de Gestão Fazendária, no prazo de até cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno do CONSAM será aprovado em noventa dias a contar da sessão de instalação.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 61.** Os órgãos da administração tributária integrantes da Secretaria de Gestão Fazendária possuem a seguinte estrutura organofuncional básica:

I – Secretário de Gestão Fazendária

II - Subsecretário Municipal de Administração Tributária

III - Conselho Superior de Administração Tributária do Município de Ananindeua - CONSAM

IV-Coordenação de Pesquisa e Análise de Informações Econômico-Fiscais

V - Coordenação de Execução da Administração Tributária

VI - Corregedoria de Administração Tributária

**Parágrafo único.** O detalhamento e atribuições da estrutura organofuncional da Secretaria de Gestão Fazendária, inclusive os Órgãos da Administração Tributária, serão definidos através de regulamento específico, pelo Chefe do Poder Executivo, após proposta encaminhada pelo Secretário de Gestão Fazendária, ficando o Chefe do Executivo autorizado a baixar todos os atos complementares indispensáveis à implementação da presente lei.

**Art. 62.** Os casos omissos nesta Lei Complementar regular-se-ão, no que couber, pelo Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos do município de Ananindeua instituído pela Lei nº 2.177, de 07 de Dezembro de 2005.

**Art. 63.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar em até noventa dias após a sua publicação.

**Art. 64.** O Secretário de Gestão Fazendária, de acordo com sua competência, baixará os atos regulamentares complementares necessários à execução da presente lei.



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 65.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e observarão as limitações legais.

**Art. 66.** As matérias omissas nesta Lei Complementar serão definidas através de atos específicos editados pelo CONSAM.

**Art. 67.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 22 DE SETEMBRO DE 2016.**

**MANOEL CARLOS ANTUNES  
Prefeito Municipal de Ananindeua**



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO I**

CARREIRA	CARGO	QTD	CLASSES	REF.	HABILIT.	FORMAPROVIM.
Fiscalização e Auditoria de Receita Municipal	Auditor Fiscal de Receita Municipal	60	A	I a IV	Referência inicial: Curso de graduação de Nível Superior, reconhecido pelo MEC, obtido em diversas áreas de conhecimento. Demais referências: cumprimento de Interstício Avaliatório e Pontuação mínima exigida na Avaliação de Desempenho	Ingresso: aprovação em concurso público Acesso às Referências II a IV: promoção por antiguidade e merecimento.
			B	I a IV		
			C	I a IV		

**Anexo II**

CARREIRA	CARGO	QTD	CLASSES	REF.	VENCIMENTO
Fiscalização e Auditoria de Receita Municipal	Auditor Fiscal de Receita Municipal	60	A	I	R\$ 6.250,72
				II	R\$ 6.375,73
				III	R\$ 6.503,25
				IV	R\$ 6.633,31
			B	I	R\$ 6.898,65
				II	R\$ 7.036,62
				III	R\$ 7.177,35
				IV	R\$ 7.320,90
			C	I	R\$ 7.613,73
				II	R\$ 7.766,01
				III	R\$ 7.921,33
				IV	R\$ 8.079,76